
DIREÇÃO REGIONAL DO EMPREGO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
Convenção Coletiva de Trabalho n.º 4/2013 de 14 de Maio de 2013

AE entre a OPERTERCEIRA - Sociedade de Operações Portuárias da Praia da Vitória, Lda. e o Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Ilha Terceira - Alteração salarial e outras.

O AE publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 146, de 3 de agosto de 2009, é alterado da forma seguinte:

Cláusula 51.^a

Diuturnidades

1 - Todos os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade por cada quatro anos de antiguidade no setor portuário, até ao limite de seis diuturnidades.

2 - As diuturnidades integram-se, para todos os efeitos, na remuneração mensal base do trabalhador.

3 - A contagem para atribuição da primeira diuturnidade aos trabalhadores a que se refere a cláusula 11.^a iniciar-se-á no dia 1 de janeiro, cinco anos após a respetiva integração no efetivo do porto no nível VII.

4 - O valor das diuturnidades constará da tabela aditada ao Anexo a este AE.

Alteração de cláusulas do Anexo

Cláusula 9.^a

Carreira profissional

1 - Os trabalhadores a que se refere o n.º 2 da cláusula 11.^a do AE são integrados na categoria profissional de trabalhadores de base a que correspondem os níveis VII a I, ficando sujeitos, nessa categoria, a progressão na carreira nos termos da cláusula seguinte.

2 - Os trabalhadores do nível I consideram-se todos no topo da carreira profissional.

3 - Os trabalhadores dos níveis VII a II, salvo disposições contidas neste Anexo, estarão integrados na categoria profissional de trabalhador de base, ficando sujeitos, nessa mesma categoria, aos níveis de progressão referidos na cláusula seguinte.

Cláusula 10.^a

Progressão na carreira - trabalhadores dos níveis VII a I

Nos termos e para os efeitos do que dispõe a cláusula anterior, a carreira profissional dos trabalhadores ali referidos, evoluirá de acordo com os seguintes tempos de permanência em cada um dos níveis previstos neste anexo processando-se a progressão nos seguintes moldes:

- a) Nível VII durante 24 meses, incluído o período de formação profissional;
- b) Nível VI durante 24 meses;
- c) Nível V durante 36 meses;
- d) Nível IV durante 36 meses;
- e) Nível III durante 36 meses;
- f) Nível II durante 36 meses;
- g) Nível I topo da carreira do trabalhador base.

Cláusula 11.^a

Polivalência dos trabalhadores dos níveis VII a I

Os trabalhadores dos níveis VII a I desempenharão, indistintamente, todas as tarefas a que se referem as cláusulas 3.^a, 4.^a e 5.^a deste Anexo

Cláusula 12.^a

Formação profissional

1 - Nenhum trabalhador poderá ingressar na profissão de trabalhador portuário, mesmo que a título de prestação de trabalho a termo certo, sem prévia formação profissional, com aproveitamento, para o exercício das funções de trabalhador polivalente de base, tal como definidas na cláusula 8ª deste Anexo.

2 - Nenhum trabalhador dos Níveis VII a II terá acesso ao nível de progressão seguinte se tiver recusado a frequência, ou se não tiver tido aproveitamento nas ações de formação profissional de especialização que lhe tenham sido facultadas.

3 - A inexistência ou a falta de vagas na ações de formação profissional de especialização não constituem, por si só impedimento de acesso ao nível seguinte.

4 - Considera-se cumprida a formação profissional a que se refere o n.º 1, sempre que os trabalhadores tenham sido submetidos a estágios em formação por períodos não inferiores a quinze dias ou celebrado contrato a termo certo de, pelo menos, 90 dias de duração.

Cláusula 17.ª

Índices de retribuição

Os trabalhadores a que se refere o n.º 2 da cláusula 11.ª do AE enquadram-se nos seguintes índices de retribuição:

CATEGORIAS	NÍVEIS	ÍNDICES DE RETRIBUIÇÃO
Coordenador	I	1,00*
Trabalhador de base	I	0,90*
	II	0,85*
	III	0,80*
	IV	0,75*
	V	0,70*
	VI	0,65*
	VII	0,55*

Em vigor de 01.01.2013 até 31.12.2013

	TRABALHADOR DE BASE						
COORDENADOR	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII

	Retribuição Base								
Mensal	1000,00	900,00	850,00	800,00	750,00	700,00	650,00	550,00	(b)

DIAS ÚTEIS		FACSIMIO SUPLENTER						
22/24	50,00	45,00	42,50	40,00	35,00	30,00	25,00	20,00
00/08	80,00	75,00	70,00	65,00	60,00	50,00	40,00	30,00

SÁBADOS, DOMINGOS e FERIADOS									
06/17	85,00	80,00	75,00	70,00	65,00	55,00	45,00	35,00	
18/24	105,00	100,00	95,00	90,00	85,00	75,00	60,00	50,00	
00/08	170,00	165,00	150,00	145,00	140,00	130,00	115,00	100,00	

Diuturnidade	25,00
--------------	-------

Subsídios:	
Refeição	11,28
Função	3,53

Hora de almoço	12,50
Hora de jantar/Ceia	15,00

(*) Não pode ser inferior à retribuição mínima mensal garantida na Região

AE - PORTO DA PRAIA DA VITÓRIA

TABELA SALARIAL

(Trabalhadores abrangidos pelo Protocolo celebrado entre a Operterceira - Sociedade de Operações Portuárias da Praia da Vitória, Lda. e o Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Ilha Terceira a 30.06.2009)

Em vigor de 01.01.2013 até 31.12.2013

	COORDENADOR	TRABALHADOR DE BASE
<i>Retribuição Base</i>		
Mensal	1595,91	1484,57 (*)
<i>Trabalho Suplementar</i>		
DIAS ÚTEIS		
08/17	53,20	49,49
18/24	77,14	71,76
00/08	129,60	120,56
18/20	38,57	35,88
12/13	26,60	24,75
17/18	38,57	35,88
Ceia	51,84	48,22
SÁBADOS, DOMINGOS e FERIADOS		
08/17	139,24	129,53
18/24	183,59	170,78
00/08	302,23	281,14
(1) 18/20	87,81	81,69
12/13	65,91	61,32
17/18	87,81	81,69
Ceia	151,11	140,57
DIUTURNIDADE		29,69
SUBSIDIO DE REFEIÇÃO		11,28
SUBSIDIO DE FUNÇÃO		3,53 1,77

(1) - Este horário não é aplicável aos domingos e feriados

O Acordo de Empresa bem como o respetivo Anexo aplica-se aos 12 trabalhadores da OPERTERCEIRA - Sociedade de Operações Portuárias da Praia da Vitória, Lda..

Angra do Heroísmo, 18 de março de 2013.

Pela OPERTERCEIRA - Sociedade de Operações Portuárias da Praia da Vitória, Lda., *Miguel Fernandes Melo de Sousa Correia - Luís Manuel Martins Valadão dos Santos - João Pedro Pimentel da Costa*, na qualidade de gerentes. Pelo Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Ilha Terceira, *Lúcio Melo Cordeiro Vicente - Paulo Miguel Azevedo de Melo*, na qualidade de membros da direção.

Entrado em 29 de abril de 2013.

Depositado na Direção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor – Direção de Serviços do Trabalho, em 29 de abril de 2013, com o n.º 3, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.